

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0141/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.**

RECURSO NUP: 99923.000235/2015-41

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão formula os seguintes questionamentos à ECT:

- "- como são capturadas as imagens pelo sistema de vigilância das agências dos Correios;
- se o sistema de vigilância também captura o som do ambiente;
- onde são gravadas as imagens e sons capturados pelo sistema de vigilância das agências dos Correios;
- quem tem acesso às imagens e sons capturados e gravados;
- por quanto tempo as imagens e sons capturados ficam armazenados nos equipamentos e sistemas dos Correios."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: A ECT informa que "informações relativas à segurança das agências são consideradas de acesso restrito."

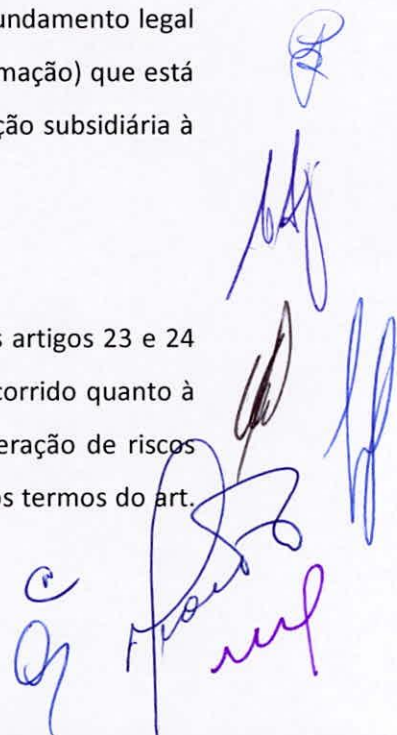
1ª Instância: Reitera que as informações teriam "acesso restrito", por força de "legislação específica como expresso no Art. 23, incisos III e VIII da Lei 12.527/2011".

2ª Instância: Reitera que as informações teriam acesso restrito, corrigindo o fundamento legal da restrição nos termos do "Art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) que está protegida por sigilo comercial, conforme a Lei nº 6.404/1976 (...) cuja aplicação subsidiária à ECT é prevista no Decreto-Lei nº 509/1969.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU afastou a incidência das hipóteses excludentes dos artigos 23 e 24 da Lei 12.527/2011 no caso concreto, contudo, acatou a manifestação do recorrido quanto à existência de informação relativa a sigilo comercial, concluindo, após a ponderação de riscos envolvidos na divulgação da informação, pela desarrazoabilidade do pleito, nos termos do art. 13, II do Decreto 7.724/2012.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



#### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"[...] Nem a ECT nem a CGU conseguiram provar a restrição legal inequívoca e literal da informação solicitada:

Quanto aos riscos, vejamos:

- o solicitante não solicita nomes de pessoas e nem informações pessoais;
- o solicitante não solicita informação de horário, senhas, quantias, procedimentos em detalhes. Apenas solicita informações simples, genéricas, brutas.
- absurdo acreditar e colocar como fundamento que as informações fossem de alguma forma facilitar ações ilícitas contra a ECT, simplesmente porque direitos não se oprimem por suposição.
- o solicitante tem a sua imagem e som gravados nos equipamentos de CFTV da ECT, portanto a informação é de seu interesse particular;
- o solicitante não requer informação de concorrência ou segredo comercial. [...]

À ECT e à CGU não basta falar em sigilo permanente, é preciso legalizar a exceção com enquadramento objetivo e literal.

Os prejuízos do fornecimento da informação são meras suposições. [...]"

#### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

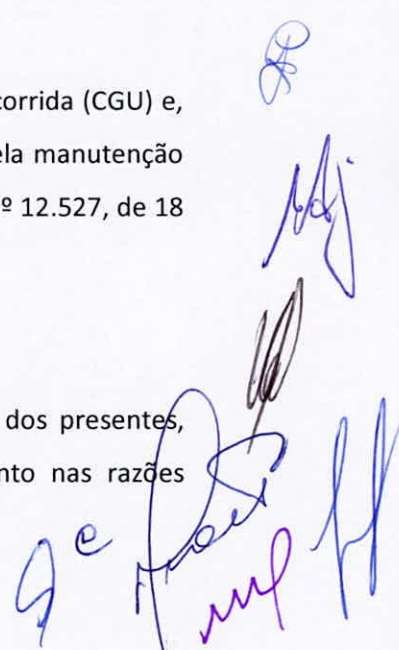
#### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações




**5. PROVIDÊNCIAS**

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


**MEMBROS**


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

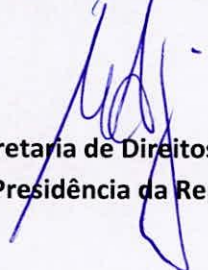
  
Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União